

## DECRETO nº 3694

Regulamenta o disposto o artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o art. 5.º da Lei Estadual nº 17.734/2013 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.683.105-4,

## DECRETA:

**Art. 1.º** A coordenação e a execução do Programa Família Paranaense serão realizadas pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS), por intermédio de sua Unidade Técnica do Programa Família Paranaense (UTPPF), com a participação dos órgãos e entidades estaduais que compõem a Unidade Gestora Estadual do Programa (UGE), e de municípios participantes conforme este regulamento.

**Art. 2.º** Os municípios considerados participantes do Programa Família Paranaense são aqueles que aceitam as condições dispostas no art. 8.º da Lei nº 17.734/2013 e formalizam termo de adesão ou outro documento oficial que confirme sua participação em uma ou mais modalidades do Programa, conforme diretrizes e procedimentos definidos pela UTPPF, e poderão participar da sua coordenação e execução.

**§ 1.º** A participação na coordenação do Programa Família Paranaense dar-se-á conforme os seguintes procedimentos:

I - Mediante definição, nos Comitês Municipais e Locais, de procedimentos, fluxos, rotinas de trabalho, instrumento e outros dispositivos que garantam o desenvolvimento do Programa em seus respectivos territórios, desde que se mantenham estritamente alinhados com os seus objetivos e premissas gerais, e com as orientações transmitidas pela UTPPF, UGE e Comitê Regional ao qual o município estiver referenciado;

II - Mediante propostas de aprimoramento do Programa apresentadas ao Comitê Regional e à UGE, que poderão deliberar a respeito;

III - Mediante inserção das ações abrangidas pelo Programa nas ações estratégicas e orçamentárias municipais.

**§ 2.º** A participação na execução do Programa Família Paranaense dar-se-á conforme os seguintes procedimentos:

I - Mediante adoção do arranjo de gestão na implementação de Comitê Municipal e Comitês Locais;

II - Mediante a utilização de instrumentos padronizados definidos pela UGE;

III - Mediante a aplicação da metodologia prevista pela UGE, inclusive no que se refere a fluxos e prazos.

**Art. 3.º** Para consecução dos objetivos do Programa Família Paranaense, a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS poderá firmar convênios, termos de ajuste, acordos de cooperação técnica e/ou financeira e instrumentos congêneres, com entidades e órgãos públicos ou privados.

**Art. 4.º** Os convênios, termos de ajuste, acordos de cooperação técnica e/ou financeira e instrumentos congêneres serão realizados com base nos artigos 133 a 146 da Lei nº 15.608/2007 e, conforme o caso, também com base na Lei nº 13.019/2014, deverão, obrigatoriamente, estar alinhados às premissas e à metodologia do Programa Família Paranaense, além de contribuir para que se atinja a finalidade à qual este se destina, conforme artigo 2.º da Lei nº 17.734/2013.

**§ 1.º** As entidades e órgãos públicos ou privados poderão manifestar formalmente à SEDS o interesse na formalização dos referidos instrumentos.

**§ 2.º** Os instrumentos poderão, ainda, ser propostos pela UTPPF com base em estudos, levantamentos de demandas e disponibilidades de recursos que os justifiquem.

**§ 3.º** A UTPPF poderá propor aos órgãos estaduais, participantes ou não da UGE, a realização de ações, serviços e benefícios que acolham demandas identificadas em áreas específicas.

**§ 4.º** A formalização dos instrumentos estará condicionada à definição de critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários das ações, critérios estes que deverão ser técnicos e objetivos, definidos a partir de estudos e levantamentos feitos pela UTPPF ou por ela encomendados a outros setores da SEDS ou órgãos públicos ou privados, além de aprovados pelo Conselho Estadual vinculado à política pública abrangida na avença.

**Art. 5.º** A celebração do instrumento, em consonância com o disposto na Lei nº 15.608/2007 e, conforme o caso, também com base na Lei nº 13.019/2014, dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho proposto pela entidade ou órgão público ou privado interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;  
II - metas a serem atingidas;  
III - etapas ou fases de execução;  
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;  
V - cronograma de desembolso;  
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;  
VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

**§ 1.º** Os convênios, acordos ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

**§ 2.º** O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

**§ 3.º** O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

**§ 4.º** No projeto deverão estar claros e explícitos os benefícios práticos que a sua execução trará às famílias em situação de vulnerabilidade social.

**§ 5.º** O projeto deverá estar acompanhado de toda a documentação prevista na legislação em vigor, além de outros documentos que possam ser especificamente solicitados pela UTPPF.

**§ 6.º** Os projetos cujo objeto envolver ações, serviços e benefícios a serem custeados por recursos financeiros provenientes de fundos públicos geridos por conselhos estaduais deverão a eles ser submetidos.

**§ 7.º** A entidade ou órgão público ou privado poderá prever, se for o caso, o oferecimento de contrapartida, a qual poderá ser de natureza financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, conforme a situação.

**§ 8.º** Os projetos cujo objeto envolver ações, serviços e benefícios relacionados a políticas públicas vinculadas a instâncias de pactuação deverão a elas ser submetidos.

**§ 9.º** O Processo Administrativo para tramitação das avenças propostas seguirá o disposto em resolução secretarial e/ou fluxos e rotinas estabelecidos na Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

**Art. 6.º** Se o convênio ou instrumento congêneres envolver ação referente a políticas públicas que não fazem parte das atribuições legais da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS, a Pasta às quais elas estiverem vinculadas serão chamadas à participação, análise e acompanhamento de execução da avença.

**Art. 7.º** Os casos omissos serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, em 10 de março de 2016, 195.º da Independência e 128.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA  
Governador do Estado

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA  
Chefe da Casa Civil

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Secretária de Estado do Trabalho e  
Desenvolvimento Social

19267/2016

## DECRETO Nº 3695

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IV, combinado ao art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer nº 120/2015, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, e o contido no protocolado nº 13.893.149-8, com base no protocolado nº 13.760.458-2,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica renovado o reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 29 de novembro de 2015 até 28 de novembro de 2020, do Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, município de Cascavel, mantida pelo Estado do Paraná, com carga horária de 3.332 (três mil, trezentas e trinta e duas) horas, 45 (quarenta e cinco) vagas anuais por turno, turno de funcionamento matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual e período de integralização de no mínimo 4 (quatro) e máximo 7 (sete) anos.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, em 10 de março de 2016, 195.º da Independência e 128.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA  
Governador do Estado

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA  
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS GOMES  
Secretário de Estado da Ciência,  
Tecnologia e Ensino Superior

19268/2016